

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904 Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: http://www.camarasorocaba.sp.gov.br

Ofício DEL nº 268/2023

Sorocaba, 05 de setembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor **RODRIGO MAGANHATO** Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafo"

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando à Vossa Excelência o seguinte Autógrafo, já aprovado em definitivo por este Legislativo:

Autógrafo nº 168/2023 ao Projeto de Lei nº 189/2022;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente



urbano;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 168/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

<u>LEI Nº</u>	DE	DE_	DE 2023	
Institui a Política Municipal de Promoção da Arte Urbana do Grafite no Município de Sorocaba, e dá outras providências.				
Projeto	o de Lei nº 189/2022	2, do Edil Ítalo (Gabriel Moreira	
	A Câmara Municipa	i de Sorocaba d	ecreta:	
Urbana do Grafite no N			Iunicipal de Promoção da A	.rte
	Parágrafo único. Pa	ra os fins desta	Lei, entende-se por:	
			artística e cultural desenvolv dança, performance e grafite	
constituída por pintura	, desenho, símbolo	ou palavra, des	ca visível do espaço públi envolvida com o consentime quipamento público ou priva	nto
embelezar a paisagem	realizadas com os o urbana, implemen	bjetivos de val tando políticas	rtísticas de valor cultural, s orizar o patrimônio público e educacionais e culturais con nbiente urbano a poluição visi	de ma
assegurar, dentre outro		jetivo da polític	a de que trata o∕Art. 1º desta	ı Lei
	I - o bem-estar esté	tico e ambient	al da população;	
	II - a valorização, a	preservação e	a recuperação do espaço púb	lico



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo nº 168/2023 do Projeto de Lei nº 189/2022 - fls. 02 de 02

 III - a promoção do uso social, pela população, do espaço público urbano, tendo a adoção de práticas de arte urbana como fator indutor desse processo;

 IV - o reconhecimento da prática do grafite como manifestação artística e cultural, e;

V - a conscientização dos malefícios que a prática da pichação traz à coletividade.

Art. 3º Na implementação da política de que trata esta Lei, serão adotadas as seguintes ações, sem prejuízo de outras entendidas como necessárias pelo Executivo:

I - promoção de campanhas educativas de conscientização;

II - promoção de campanhas de incentivo, reconhecimento e valorização do grafite, podendo-se, para tal, realizar concursos públicos, parcerias com órgãos públicos de outras esferas ou com a iniciativa privada, entre outras iniciativas, e;

III – criação e manutenção de cadastro de espaços públicos a serem utilizados para a prática de grafite.

Art. 4º O ato de pichação, vandalismo ou depredação contra o Patrimônio Público, bens públicos e privados, será punido na forma da Lei Municipal nº 11.561, de 27 de julho de 2017.

Art. 5º Os artistas deverão observar os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em suas expressões artísticas de grafite em espaço público, acerca da proteção a violações sexuais e quaisquer constrangimentos contra crianças e adolescentes, que não podem ser envolvidos em cenas pornográficas ou de sexo explícito, outrossim, respeitar a Lei Municipal nº 12.622, de 28 de julho de 2022, que proíbe o vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.